



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 14, de 13 de junho de 2024.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 14, de 13 de junho de 2024, que “AUTORIZA O FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL – FEMSGO REALIZAR REPASSES FINANCEIROS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSCs: ASSOCIAÇÃO GRUPO AMOR PEDAGÓGICO – ESCOLA FABIANO DE CRISTO E OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – OKE”.

Pretende-se com o Projeto de Lei efetuar os repasses das Emendas Impositivas nº 5 e 8 à LOA para as Organizações da Sociedade Civil acima citadas.

Durante a tramitação regimental não foram apresentados Substitutivos ou Emendas ao Projeto de Lei.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

1/4

Parecer - Projeto de Lei nº 14, de 13 de junho de 2024

“Do sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 14, de 13 de junho, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, II, VII; Art. 47, III; Art. 49; Art. 51, V; e Art. 70, I, XXV, Art. 149 e Art. 169 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal; e Art. 51, V, da Lei Orgânica Municipal.



Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Além disso, verifica-se que os referidos repasses financeiros são decorrentes das Emendas impositivas Parlamentares nº 05 e 08 ao Projeto de Lei nº 17, de 31 de agosto de 2023, que fixou a despesa do município de São Gabriel do Oeste para o exercício de 2024.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, inclusive os repassamentos financeiros já estão previstos na Lei Orçamentária, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

No que concerne à matéria, verifica-se que por se tratar de ano eleitoral e se tratar de típica transferência voluntária, há necessidade de observância do prazo para ser efetuada, nos termos do art. 73, VI da Lei nº 9.504/97. Considerando a data limite de 05 de julho (“três meses que antecedem o pleito”), não há irregularidade no repasse ora efetuado.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do Art. 36 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público e social, já que autoriza o Fundo de Educação Municipal – FEMSGO realizar repasses financeiros às Organizações da Sociedade Civil relacionadas a educação municipal, conforme se observa do teor do Projeto de Lei em questão.

Após análise conjunta pelas Comissões Permanentes verificou-se que o Projeto se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

Parecer - Projeto de Lei nº 14, de 13 de junho de 2024

3/4





III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 14, de 13 de junho de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 19 de junho de 2024.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



FREDERICO M. NETO
(Presidente)



RAMÃO GOMES
(Membro)


GERALDO ROLIM
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



VAGNER TRINDADE
(Presidente)

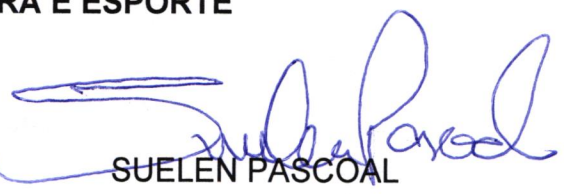

KALICIA DE BRITO
(Membro)


EDSON T. BAGGIO
(Membro)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE


VAGNER TRINDADE
(Presidente)


KALICIA DE BRITO
(Membro)


SUELEN PASCOAL
(Membro)